

Inseminação artificial heteróloga: o conflito entre o direito ao reconhecimento da origem genética e à intimidade do doador

Heterologous artificial insemination: the conflict between the right to recognition of genetic origin and donor intimacy

Inseminación artificial heteróloga: el conflicto entre el derecho al reconocimiento del origen genético y la intimidad del donante

Recebido: 28/04/2022 | Revisado: 06/05/2022 | Aceito: 06/05/2022 | Publicado: 11/05/2022

Jaqueline Silva Barberino

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9077-9980>

Universidade Anhanguera, Brasil

E-mail: jaquelinebarberino18@gmail.com

Adive Cardoso Ferreira Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0565-7066>

Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

E-mail: acferreira1@uesc.br

Resumo

O presente artigo buscou discorrer sobre como o ordenamento jurídico brasileiro vê o conflito entre o reconhecimento da origem genética e a intimidade do doador de gametas e o futuro peso da técnica de inseminação artificial heteróloga na vida do indivíduo gerado a partir dela, uma vez que não há normatização além dos conceitos subjetivos aplicados a cada caso. Para tanto, o trabalho deu-se a partir de um estudo qualitativo desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, analisando as temáticas relevantes que permeiam o tema, sendo eles: o planejamento familiar, direito sexuais e reprodutivos, entre outros. Considerando, ainda, a perspectiva constitucional e os conflitos de normas constitucionais de direito a intimidade e identidade, que têm sido colocadas em lados opostos, quando na verdade são espécies que derivam de direito à personalidade. O objetivo geral foi analisar a melhor forma para solucionar o antagonismo do tema: o direito ao reconhecimento da origem genética e o direito à identidade e intimidade do doador. Mostrou-se que, a melhor forma de resolução do impasse é a partir da ponderação principiológica das normas, a medida que no ordenamento jurídico brasileiro não há hierarquia entre princípios constitucionais, sejam explícitos ou implícitos, bem como, não há lei regulamentadora, assim, averiguar quais os delineamentos dos direitos fundamentais a identidade do doador e do indivíduo se fazem mais que necessários como matéria de direito há um estado democrático e assecuratório que busca a dignidade da pessoa humana de ambas as partes.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga; Direito à origem genética; Direito à intimidade; Ensino.

Abstract

The present article sought to discuss how the Brazilian legal system sees the conflict between the recognition of genetic origin and the intimacy of the gamete donor and the future weight of the heterologous artificial insemination technique in the life of the individual generated from it, since it does not there is normalization in addition to the subjective concepts applied to each case. Therefore, the work was based on a qualitative study developed through bibliographic research, analyzing the relevant themes that permeate the theme, namely: family planning, sexual and reproductive rights, among others. Considering also the constitutional perspective and the conflicts of constitutional norms of the right to intimacy and identity, which have been placed on opposite sides, when in fact they are species that derive from the right to personality. The general objective was to analyze the best way to solve the antagonism of the theme, that is, the right to recognition of genetic origin and the right to identity and intimacy of the donor. It was shown that the best way to resolve the impasse is from the principled weighting of the norms, as in the Brazilian legal system there is no hierarchy between constitutional principles, whether explicit or implicit, as well as, there is no regulatory law, thus, to find out what the outlines of the fundamental rights and the identity of the donor and the individual are more than necessary as a matter of law there is a democratic and reassuring state that seeks the dignity of the human person on both sides.

Keywords: Heterologous assisted reproduction; Right to genetic origin; Right to privacy; Teaching.

Resumen

El presente artículo buscó discutir cómo el ordenamiento jurídico brasileño ve el conflicto entre el reconocimiento del origen genético y la intimidad del donante de gametos y el peso futuro de la técnica de inseminación artificial heteróloga en la vida del individuo generado a partir de ella, ya que no hay normalización además de los conceptos subjetivos aplicados a cada caso. Por lo tanto, el trabajo se basó en un estudio cualitativo desarrollado a través de la investigación bibliográfica, analizando los temas relevantes que permean el tema, a saber: la planificación familiar, los derechos sexuales y reproductivos, entre otros. Considerando también la perspectiva constitucional y los conflictos de normas constitucionales del derecho a la intimidad ya la identidad, las cuales han sido colocadas en bandos opuestos, cuando en realidad son especies que derivan del derecho a la personalidad. El objetivo general fue analizar la mejor manera de resolver el antagonismo del tema, o sea, el derecho al reconocimiento del origen genético y el derecho a la identidad e intimidad del donante. Se demostró que la mejor manera de resolver el impasse es a partir de la ponderación principista de las normas, ya que en el ordenamiento jurídico brasileño no existe jerarquía entre los principios constitucionales, ya sean explícitos o implícitos, así como tampoco existe ley reglamentaria, por lo tanto, averiguar cuáles son los contornos de los derechos fundamentales y la identidad del donante y del individuo son más que necesarios como cuestión de derecho hay un estado democrático y tranquilizador que busca la dignidad de la persona humana por ambas partes.

Palabras clave: Reproducción asistida heteróloga; Derecho al origen genético; Derecho a la privacidad; Enseñaza.

1. Introdução

As primeiras iniciativas científicas no âmbito da reprodução assistida se originaram por volta da década de 1970 sem qualquer precedente. Desde então, a ciência avançou potencialmente na possibilidade da reprodução humana fora dos métodos convencionais para proporcionar a procriação humana.

Assim, é essencial trazer um panorama geral acerca de questões atuais quanto ao conflito entre o reconhecimento da origem genética e a reserva à intimidade do doador, em apressa a extrema relevância social que possui o tema. Isso porque, atualmente, é cada vez mais comum que os casais programem o planejamento familiar e em virtude procuram técnicas que facilitem a procriação humana com auxílio de técnicas medicamente assistida, seja por infertilidade feminina ou masculina, quanto por casais homoafetivos.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o grande avanço sociocultural da sociedade não se limita apenas aos laços sanguíneos como únicos mecanismos para ter o conceito de família, dado que, os conceitos de filiação e hereditariedade deixaram de serem títulos para os filhos biológicos.

Logo, a pesquisa do tema justifica-se pela pouca abordagem sobre ele e em virtude da inexistência da força de lei, circunstância esta que pode gerar conflito doutrinário entre os citados direitos, baseando-se nos avanços sociais e afetivos que demandam do legislador uma abordagem mais clara entre os princípios referidos. A qual poderá suscitar reflexões acerca das técnicas adotadas para reprodução artificial, em especial a heteróloga, tendo em vista, os avanços biotecnológicos que demandam uma abordagem sociojurídica. Academicamente, a investigação contribuirá para novas pesquisas e reflexões quanto ao tema abordado.

Frente a isso, o problema de pesquisa é: de que forma o ordenamento jurídico pode responder a colisão principiológica acerca dos conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade sem que o indivíduo gerado a partir da técnica reprodução heteróloga sinta o futuro peso de obrigações assumidas por seus pais?

Com isso, o objetivo geral é analisar a colisão principiológica entre os conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade dentro de uma matéria inovadora que é a inseminação heteróloga no Biodireito. Especificamente, a pesquisa buscou identificar as principais técnicas adotadas para reprodução humana assistida, em especial a reprodução heteróloga, respaldados nas Resoluções providas do Conselho Regional de Medicina; examinar os princípios fundamentais de caráter constitucional direcionados a Reprodução Assistida Heteróloga, sejam eles: os direitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade.

2. Metodologia

Para responder as questões, alcançar e aprofundar os objetivos propostos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura do tipo sistemática, que, segundo Morandi e Camargo (2015), trata-se de “uma etapa fundamental da condução de pesquisas científicas, especialmente de pesquisas realizadas sob o paradigma da design Science”. Tal pesquisa possibilitou a investigação e a apreciação de diversos materiais teóricos com múltiplos autores que abordam a seara do trabalho proposto, visto que não se preocupa somente com a veracidade dos fatos e sim pela lógica que permeia.

Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica “permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”.

Raupp e Beuren (2003) afirmam que a pesquisa bibliográfica busca explicar um problema a partir de uma base de um referencial teórico que já tenha sido analisado e publicado. Tal tipo de pesquisa é fundamental, uma vez que é por ela que há o contato com a produção científica do tema para que se possa discutir os resultados.

Além disso, também foi feita uma pesquisa de natureza documental a fim de levantar conteúdos e informações sobre reprodução artificial heteróloga, origem genética e intimidade do doador.

Para tanto, realizou-se varreduras horizontais e verticais por meio de indexadores de produção acadêmica, como Google Acadêmico e Scielo, utilizando as seguintes palavras-chave: “reprodução assistida heteróloga; direito à origem genética; direito à intimidade; ensino”.

Por tratar de uma questão recente e ao fato de a legislação brasileira não ter regulamentação legal sobre a reprodução heteróloga, esta investigação pode requerer uma atenção diferenciada quando ao material consultado, haja visto que esse fato pode dificultar e restringir os direitos daqueles que se valem das técnicas para realizarem o objetivo de serem pais.

3. Resultados e Discussão

3.1 A reprodução assistida e o direito ao planejamento familiar

O direito ao planejamento familiar é garantido a todo cidadão nos dispositivos legais lei 9.263/96 (Brasil, 1996), tal como a Constituição Federal, estes dispositivos atribuem ao Estado o dever de orientar mulheres, homens e adolescentes, bem como casais, acerca de direitos sexuais e reprodutivos, garantindo-lhes meios de preservação, como a distribuição de preservativos e contraceptivos no sistema único de saúde – SUS.

É salutar esclarecer que o direito ao planejamento familiar também abarca as formas de reprodução assistida, de modo que, o SUS tem ações afirmativas a garantir o direito reprodutivo a casais que necessitam de tal intervenção.

Inicialmente, é imperioso tratar sobre o período patriarcal, onde o estímulo sexual era unicamente designado a procriação humana com finalidade de perpetuar gerações. O patriarcado teve forte influência religiosa, momento que o sexo sem finalidade de ter filhos era tido como um pecado/heresia.

Embora, ainda exista algum tipo de discriminação, a evolução social tem mudado fortemente o contexto do ato sexual exclusivamente ao casamento, atualmente, com o objetivo de proporcionar prazer a quem pratica, que tomando os devidos cuidados, é uma prática saudável, partindo do pressuposto científico. Com tal mudança, nasceu a necessidade tratar os indivíduos nas medidas de suas desigualdades e igualdades, assim, observando finalidades distintas, deixando de lado um conceito generalizado adotado anteriormente.

É possível assegurar, a partir do momento que os indivíduos deixaram de ser tratados com generalidade, passou-se a respeitar o ser humano doravante à luz do princípio da isonomia, nascendo a expansão dos direitos reprodutivos e sexuais. Neste interim, ao analisar os direitos supramencionados, cabe esclarecer que, embora pareçam semelhantes, não se tratam de sinônimos, sendo necessário esclarecer suas definições.

Os direitos reprodutivos estão ligados a autodeterminação, nele os indivíduos de forma livre quando ou não irão procriar, podendo exercer sua sexualidade livre e saudável sem imposição do parceiro ou sociedade. Já os direitos sexuais, estão atrelados a exercer livremente a sexualidade sem cunho reprodutora, caso queira, de sorte que, englobam também a liberdade de orientação sexual.

Posto isso, fora viabilizado, pelo constituinte brasileiro também o livre planejamento familiar à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 226, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

A Carta Magna buscou ser democrática e garantidora de direitos, indicando a superação de um regime autoritário e passando a respeitar os cidadãos com base na dignidade da pessoa e o princípio da isonomia, nessa conformidade originou-se a lei nº 8.080/1990 (Brasil, 1990), de natureza a proporcionar ações afirmativas e negativas a educação sexual, disponibilizar preservativos, técnicas de reprodução assistida e acesso igualitário ao SUS.

Posteriormente, foi publicada a lei 9.263/66, a qual preconizou “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” (Brasil, 1966).

O dispositivo referido acima, perpassa os projetos contidos no SUS, visto que, não são atingidos todos os fins constitucionais objetivos e subjetivos. Os objetivos são: distribuição de preservativos, atendimento ao paciente, técnicas de reprodução assistida e o parto. Ao passo que os subjetivos são: informações, acompanhamentos psicológicos, orientações educativas quanto a prevenir doenças e gravidez indesejada, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil – CRF, em seu art. 226, §7º (Brasil, 1988), tendo em vista que nem sempre garantias constitucionais estão disponíveis nas unidades de saúde pública.

Com isso, faz-se necessário abordar sobre os meios de reprodução assistida, que é todo processo reprodutivo a partir de intervenção laboratorial, a qual, só se fez possível por meio de grande avanço científico. De acordo com Gama: “A presença de terceiro alheio às pessoas que pretendam ter acesso à procriação assistida e, principalmente, os tipos de vínculos de parentesco sob o prisma dos fundamentos jurídicos- que podem ser estabelecidos nas diversas alternativas possíveis”. (GAMA, 2003).

Com isso, o mesmo autor trata das classificações:

1. Inseminação artificial, de fertilização in vitro que envolvam apenas o material fecundante do casal;
2. Inseminação artificial, de fertilização in vitro e outras que envolvam o material fecundante de apenas um dos cônjuges ou companheiros;
3. Transferência de embriões de terceiros, não contando com qualquer contribuição dos cônjuges ou companheiros no que toca ao material genético da futura criança;
4. Maternidade de substituição, que envolve a gravidez por outra mulher que não aquela desejosa de ter um filho. (Gama, 2003).

Resumidamente, quando não derivadas de relação sexual as técnicas adotadas são homólogas ou heteróloga, logo, é perceptível a classificação trazida pelo autor quanto à presença de terceiros no processo de procriação assistida.

Com a grande disseminação das técnicas medicamente assistidas na sociedade contemporânea é possível observar que, embora as técnicas tenham ganhado mais aderência dentro da sociedade, há deficiência legislativa pátria em acompanhar todas as hipóteses de R.A. Devido à insegurança jurídica acerca do tema, atualmente, a regulamentação das técnicas é adotada

por resoluções do Conselho Federal de Medicina, bem como, a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) que regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A lei da biossegurança regula a biotecnologia que possibilita o transporte, manipulação, consumo, armazenamento, experimentação e descartes de organismos geneticamente modificados (OGM) e derivados. Além disso, a lei de biossegurança estabelece as diretrizes para pesquisa realizada em embriões criopreservados e a vedação de comercialização de gametas, bem como, engenhocas e clonagens em embriões humanos.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – Sejam embriões inviáveis; ou

II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (Brasil, 2005)

O dispositivo acima foi motivo de ação direta de inconstitucionalidade 3.510 de 2008, alude em contrapor-se a pesquisa utilizando células tronco embrionárias, sendo consideradas pelo autor contrárias “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2008)

Nesse sentido, havia a crença de que a vida humana começava ainda no embrião, de modo que a utilização das células-troncos *in vitro* comprometeria o núcleo do conjunto celular formador do embrião, assim, a suposta vida embrionária estaria em risco.

A decisão da ADI respeitou a sociedade democrática de direito e atividade científica, de sorte que, fora julgada totalmente improcedente, liberando pesquisas com células-tronco, garantindo inúmeros avanços científicos que contribuíram para a medicina e para a vida do ser humano. Todavia, para que fosse chegado nesta conclusão, o direito usou das fontes do Código de Ética Médica com observância dos artigos 15 e 16 que estabelecem:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o método.

Art. 16 Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência. (CFM, 2018)

Os artigos supramencionados vedam qualquer tipo de modificação genética, eugenia para originar híbridos ou quimeras, e com finalidade de escolher o sexo do bebê. Nessa conformidade, aqueles que optem por esta técnica deverão ter conhecimento das vedações e deverão estar de acordo com estas, quanto a seus valores, éticos, morais, financeiros e riscos.

Corroborando o art.16 quanto ao papel do médico na função terapêutica das células tronco embrionárias vedando a modificação do genoma humano com intuito de mudar a genética de sua descendência, exceto em terapias genéticas.

É translucido que o CFM vem preenchendo as lacunas normativas pátrias relacionadas à reprodução assistida desde o ano de 1992. A resolução de nº1.358/92 (CFM, 1992) aduz quanto à proibição da técnica com a finalidade de selecionar o sexo e ou característica fenotípicas da futura prole. Desde logo, havia a previsão de transferência de até quatro embriões e doação de material genético (gametas) de forma gratuita, sem disposição da data limite para doação de material de pessoas com parentesco de até 2º grau.

O código de ética médica revogou a antiga resolução e estabeleceu a Resolução 1.957/10 (CFM, 2010), que manteve parte das regras anteriores, todavia, acrescentou idades limites para a implantação de até dois embriões em mulheres de até 35 anos, podendo implantar até quatro embriões em mulheres de 40 anos. Esta técnica possibilitou a fertilização *post mortem*, que nada mais é que a viúva ser inseminada com o sêmen do marido falecido, desde que, com previa aceitação dele anterior a sua morte.

Com a constante evolução científica e social o CFM continuou trazendo inovações que foram trazidas pela Resolução 2.013/13 (CFM, 2013), nela, foi imposta a data limite de 50 anos ampliando a idade para mulheres que desejavam se tornar mães, além de ter ampliado a possibilidade de útero por substituição até quatro graus dos genitores. Isso posto, foram observados casos excepcionais, tal como a possibilidade de casais homoafetivos, o que foi um grande avanço no sentido de efetivamente fazer jus ao direito constitucional.

Destarte, previu o registro pelos pais genéticos:

Delimitou idade para a doação de gametas - 35 anos para mulher e 50 para homens, faculto a doação compartilhada de óvulos e o uso da tipagem genética a fim de evitar doenças hereditárias ou para benefício do filho do casal que poderia utilizar-se das células tronco do futuro irmão para transplante. (CFM, 2013).

Nessa perspectiva, a nova resolução 2.121/2015 (CFM, 2015) relativizou a idade máxima para engravidar por meio de reprodução assistida, agora, mulheres com idade superior a 50 anos com acompanhamento e aval médico pelos riscos de uma gravidez tardia poderão optar pelas técnicas, não sendo mais necessário o aval do Conselho de Medicina. Quanto aos casais homoafetivos, as observâncias não pararam com a anterior resolução, de modo que, a gestação compartilhada foi regulamentada para aqueles que não sofrem de infertilidade, possibilitando análise de gravidez por substituição.

No Brasil, não é permitido o pagamento para o empréstimo do útero para a gestação, sendo aceita a gestação solidária, onde terceira pessoa dispõe de seu útero sem fins lucrativos. Contudo, esta possibilidade só poderá ser feita quando a doadora temporária do útero tiver laços de consanguíneos até quarto grau de parentesco.

Nesta conjectura, é nítido que abordar todas as possibilidades de uma só vez sobre o tema por parte do legislador é impossível, visto que, exaurir tudo acerca do tema é inconcebível. Todavia, deixar de apreciar o tema dentro das peculiaridades e distinções que ele merece, cerceiam direitos e limitam obrigações. Portanto, no quesito legislativo é necessário que Congresso Nacional, crie lei para que aqueles que recorrem as técnicas não fiquem a mercê apenas das Resoluções do CRM, mas tenham a segurança normativa jurídica acerca do assunto.

3.2 Direito do doador ao anonimato

A Constituição garante que o doador de material genético possui direito ao anonimato, assegurando a privacidade de identidade para os que doam gametas. Contudo, as prerrogativas desta garantia constitucional encontram conflito a partir do momento em que se chocam com o direito à informação genética. Nessa conjuntura, muito se diverge na doutrina brasileira quanto à quebra de garantia constitucional à outra, visto as discussões que englobam a esfera civil e constitucional.

No Brasil, as técnicas medicamente assistidas carecem de legislação que regulamente o tema, circunstância que resulta em conflitos entre o reconhecimento à hereditariedade biológica e o direito ao anonimato do doador de gameta. Isto porque, os padrões da moralidade existentes no país limitam direitos fundamentais inseridos na constituição, os quais condicionam as normas e cerceiam direitos inerentes aos cidadãos que recorrem às técnicas.

Desse modo, é necessário adentrar o conceito de filiação e ascendência genética, esclarecendo que um não é sinônimo do outro, bem como, deslindar que todas as paternidades são socioafetivas, porquanto decorrem do sentimento, podendo ter a origem biológica ou não. Logo, a paternidade socioafetiva é gênero e a biológica e não biológica são espécies (Dias, 2013). Consequentemente, as mudanças nos novos modelos familiares com avanços biotecnológicos e sociais não deverá ser mais aceito nenhuma distinção de filhos adquiridos dentro e fora do casamento, como preconizava o Código Civil de 1916, a qual trazia o conceito de filhos legítimos e não legítimos.

Outrossim, o estado de filiação por consanguinidade de Grunwald (2003) esclarece “a filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo natural ou consanguíneo, firmado entre gerado e progenitores”.

Assim, o legislador modificou suas compreensões e adotou o princípio da igualdade entre os filhos, pautados no artigo 226, parágrafo 6º da CRFB, que diz “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Agora, os laços afetivos têm maior relevância fortificando a socioafetividade proibindo quaisquer discriminações.

É notório que este grande avanço suplantou um período ultrapassado e limitador de direitos fundamentais que nunca deveriam ter sido aceito ou imposto. Presentemente, é perceptível que a filiação não se limita apenas a questões biológicas, de modo que, limitar a filiação em suas mais diversas formas é arcaico e medíocre para os dias atuais onde a sociedade tem mudado muito rápido, não se fazendo justo a filiação ser tida pela existência da relação biológica, ainda mais nos casos de reprodução heteróloga.

Com os esclarecimentos feitos acima, surge a necessidade de trazer a figura do dador de gametas. A Resolução nº 2.121 de 2015 do Conselho Federal de Medicina determina vedação de pagamento a doação de gametas (CFM, 2015), conforme preleciona o artigo 199, parágrafo 4º da CRFB (Brasil, 1988). Ademais, preconiza que “na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes” (CFM, 2015).

Além disso, a resolução supramencionada preconiza que duas gestações de crianças com sexos diferentes sejam concedidas na mesma localidade, isto porque, existe, ainda que minimamente a possibilidade de adultos gerados provenientes do mesmo doador se envolverem afetivamente futuramente e ocasionem uma futura gestação de criança com que partilha de 50% do mesmo DNA, circunstancia que pode gerar genes recessivo (CFM, 2015).

A resolução referida, aduz, ainda, quanto o sigilo e o anonimato da identidade do doador de gametas como tentativa se solucionarem as lacunas legais acerca do tema, de sorte que, abordam a Reprodução Humana Assistida Heteróloga. Conforme o capítulo IV, item 4:

Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a) (CFM, 2015).

Dessa forma, o anonimato do doador é tido como um meio de proteção à criança, favorecendo a integração criança e pais, versa também no incentivo da atividade altruísta, nessa conformidade, não se faria razoável gerar obrigações de alimentos

à criança gerada. O Código médico entende que, caso o doador seja passível de obrigações haveria um desestimo na doação pela possibilidade de investigação de paternidade e/o maternidade para a obrigação patrimonial.

O papel do doador é crucial para a efetivação da técnica, pois, sem ele, não haveria possibilidade que esta ocorresse, e por receio do enfraquecimento da procura dos doadores muitos médicos se posicionam contrários a descoberta da identidade civil do(a) doador(a).

A princípio, para analisar de melhor forma o direito ao anonimato a luz do direito fundamental à intimidade faz-se necessário entender a estrutura de ambos os direitos na ordem constitucional. Mendes (2009) esclarece que a Constituição é “a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres do cidadão”.

Os direitos fundamentais são normas subjetivas e objetivas como base no Estado democrático de direito, de certo que, são considerados como cláusulas pétreas não passíveis de serem abolidos. Contudo, as garantias constitucionais não são absolutas e por isso pode ocorrer a colisão principiológica de um dos direitos fundamentais a outro.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X esclarece “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Nesse ponto, o sigilo aos doadores de gameta se enquadra como parte da intimidade da pessoa humana, e as informações entre o laboratório e a pessoa doadora envolvida é tida como inviolável pautada em um contrato *inter partes*.

Cumprido salientar que a intimidade e o sigilo genético estão ligados a integridade moral do doador, é direito a personalidade, contudo, não se confundem. Aduz o ex Defensor Público Federal Titular do 02 Ofício Cível da DPU/Bahia:

O sigilo genético, por sua vez, refere-se à proteção contra o acesso e a circulação de dados genéticos sem autorização do seu titular, como desdobramento da própria privacidade, tal como já ocorre hoje com as informações fiscais. Não há, portanto, como dissociar a intimidade genética e o sigilo genético do valor dignidade humana. (Porcinúcula, 2016, p. 16).

Os direitos inerentes à personalidade estão ligados intrinsecamente à dignidade do ser, isso porque, ambos tutelam a integridade da pessoa. Entretanto, os direitos da personalidade não podem ser taxados apenas objetivamente, visto que a própria constituição traz o caráter subjetivo e o ser humano dentro de sua mais profunda diversidade não pode ser condicionado à tipo rígido da normal, assim nasce, a necessidade de ponderação.

Com isso, percebe-se que o direito ao anonimato do doador de gametas é uma tentativa do constituinte em resguardar a doador e seu patrimônio de possíveis ações de paternidade. Não obstante, deve-se analisar que a pessoa concebida de técnica heteróloga e o doador não se comunicam, isto é, não estabelecem vínculos, existe uma exceção à regra da qual tem como pai e mãe aqueles que originalmente conceberam.

Portanto, o direito constitucional ao anonimato do doador nesta esfera colide e limita outro direito, sendo este, o direito à informação genética, bem como saber desta que também está atrelado à dignidade da pessoa humana e neste quesito não apresenta perigo ao doador ou seu patrimônio. Na verdade, trata-se a apenas do indivíduo se reconhecer, reconhecer suas características e se sentir inserido na sociedade. Ademais, ainda há de se levar em consideração que a informação genética traz aos indivíduos a possibilidade de evitar doenças hereditárias e podem até ser raras.

Concordantemente, narra Gama:

[...] entre doadores e a pessoa concebida em decorrência de técnica de procriação assistida heteróloga não se estabelece vínculos de parentesco. Trata-se, portanto, de exceção à regra consoante a qual todas as pessoas têm, ao menos originalmente, pai e mãe jurídicos com origem na consanguinidade (Gama, 2003).

Assim, torna-se nítido que não há vínculo, o que ocorre é apenas a doação de material genético finalidade meramente altruísta. Aliás, o indivíduo gerado pela técnica heteróloga possui relação direta com os pais que procuraram a técnica como meio de procriar, isto quer dizer que o indivíduo gerado tem direito sucessório destes pais.

Dado isso, a doação de material genético não se encontra figurado no projeto parental, o doador, apenas dispõe de seu material genético não houve em qualquer tempo relação sexual com a receptora, deste modo, não há relação direta com a receptora, sendo inexistentes direitos e deveres atribuídos ao doador.

3.3 O direito à identidade genética

O direito à identidade genética faz luz ao princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos direitos intrínsecos aos direitos fundamentais que englobam os direitos a personalidade. De sorte que, conforme narra Machado (2003), o referido princípio é alicerce e fundamento ao Estado Democrático de Direito, pois é o ápice do ordenamento jurídico, sendo, pois, cláusula pétrea.

A Lei Maior assume um papel de centralidade dentro do ordenamento pátrio, de forma que, os direitos fundamentais são amplos e estão principalmente citados nos artigos 5º ao 17 (Brasil, 1988), os quais estabelecem que os direitos fundamentais são gêneros, enquanto os direitos da personalidade são espécie. Com isso, torna difícil sua numeração, contudo, não significa que estes não mereçam proteção, pois, como fora dito, estes decorrem daqueles que são cláusulas imutáveis, portanto, merecem observância do constituinte.

Ademais, os direitos fundamentais são inerentes ao direito humano, nesta perspectiva Ferraz (1999.) esclarece muito acerca do tema.

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (Ferraz, 1999).

Isso posto, a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, os quais são entendidos como os direitos civis, políticos e as liberdades clássicas.

O princípio da dignidade humana começou a se estruturar enquanto uma lápide dos direitos humanos a partir do Iluminismo e das revoluções que vieram surgindo em decorrência do tempo. A Revolução Francesa trouxe a declaração dos direitos dos homens e do cidadão, o modelo que trouxe os primeiros ideais para o princípio da dignidade da pessoa humana, todavia, os valores atuais exercidos por este princípio foram fruto de grande evolução com avanço do tempo.

De modo que as revoluções sociais e guerras vivenciadas, ao longo da história, contribuíram para o surgimento do princípio e a valorização da pessoa humana, sendo adotada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, surgira a necessidade de as constituintes trazerem o valor e as garantias fundamentais aos indivíduos e a coletividade.

A Carta Maior adotou a dignidade da pessoa humana como um fundamento de Estado, destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988) e dando seguimento às tendências constitucionais contemporâneas, englobou, como valor máximo e alicerce republicano, no texto constitucional o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu artigo 1º, inciso III, “estabelecendo que as relações humanas sejam regidas sob a égide deste princípio, impondo-o como referência para os demais valores proclamados pela Carta Magna” (Brasil, 1988).

O princípio em voga, é *latu sensu* que não apenas determina atuação estatal, como também fixa os limites *inter partes*. Assim, vislumbramos que nenhum direito é absoluto quando contraposto a outro. Moraes (2003) esclareceu que a dignidade da pessoa humana é algo espiritual e que está inerente à própria pessoa, a qual se manifesta, de forma individual, na autodeterminação da própria pessoa, sendo, assim, algo básico que todo ordenamento jurídico deve assegurar.

Porém, atualmente, por parte algumas relativizações jurídicas o princípio acima mencionado tem sofrido enfraquecimento do seu âmago, o que causa insegurança jurídica.

Neste contexto, faz-se mister salientar que o princípio em voga é colérico e intrínseco à ascendência genética, sendo indisponível e intransferível, de forma que não é aceita a retaliação por parte da lei, dos genitores e do doador de material genético para inibir que o indivíduo gerado pela técnica recorra aos tribunais com fito em se conhecer no sentido amplo da palavra, como preconiza inclusive o ECA em seu art. 48 (Brasil, 1990).

Assim sendo, necessita-se de uma análise responsável quanto à reprodução medicamente assistida com base no princípio referido para que haja uma ponderação e observação da legislação pátria quanto à carência jurídica no âmbito deste tipo de tecnologia genética para que envolvidos na técnica mencionada sejam amparados pela dignidade da pessoa humana dentro de sua razoabilidade.

A inseminação artificial traz consigo inúmeros debates referentes à possibilidade de o indivíduo gerado pela técnica buscar o direito ao conhecimento da origem. Tal circunstância já vem acontecendo frequentemente em alguns países, como no caso dos Estados Unidos. No Brasil, é mais complexa a situação por falta de regulamentação legal que verse sobre a matéria.

O direito ao conhecimento da origem genética é uma garantia constitucional, sendo um dos direitos fundamentais, embora não esteja expresso. É subjetivo e intrínseco ao direito da personalidade, portanto, qualquer indivíduo tem o direito de conhecer a si mesmo por meio do seu DNA. Cabe ressaltar que o reconhecimento da hereditariedade também é matéria defendida à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse interim, aduz Rodrigues:

os direitos da personalidade são inatos, de forma que não se pode conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. (Rodrigues, 1999).

A vista disso, todas as características que respondem a um indivíduo sobre a sua história genética fazem parte daquilo que ele crê ser sua honra. Corroborando com o dito, Correia pontua:

Consiste em saber sua origem, sua ancestralidade, suas raízes, de entender seus traços (aptidões, doenças, raça, etnia) socioculturais, conhecer a bagagem genético-cultural básica. Conhecer sua ascendência é um anseio natural do homem, que busca saber, por suas origens, suas justificativas e seus possíveis destinos. Não há como negar o direito a conhecer a verdade biológica, pela importância enquanto direito de personalidade (Correia, 2011, p. 133).

Destarte, o direito à origem genética é de caráter fundamental e responde aos anseios humanos, seja assegurar o direito à saúde ou para satisfazer os desejos intrínsecos da natureza humana que respondam a esfera emocional do indivíduo.

Nessa esteira, o princípio do conhecimento a origem e o princípio personalidade se servem, pois ambos são assegurados em virtude de sua natureza, tendo garantido sua tutela jurisdicional ao que compete o assunto. Loureiro afirma:

Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis erga omnes, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade (Loureiro, 2006, p. 187).

Faz-se necessário ressaltar, ainda, que o direito à hereditariedade é intrínseco ou da personalidade em matéria subjetiva e objetiva, facilmente verificado quando em parte o conhecimento responde a questões afetivas e por outro lado responde a questões biológicas e preventivas, afim de evitar patologias hereditárias e que em alguns casos apenas não descobertos por meio do mapeamento de DNA Krell afirma:

Assim, o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bagagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (Krell, 2011, p. 74).

Nessa perspectiva, é nítido que o conhecimento à origem genética é de suma importância pois é por meio dele que é gerado no indivíduo uma construção sociocultural. Não obstante que esse princípio não seja taxativo, é inegável a sua importância, de modo que não é razoável que seja negado o direito ao conhecimento aqueles que o buscam.

Pontua mais uma vez Correia:

Na maioria das vezes, pretende-se ter acesso à origem genética por questões psicológicas, pela necessidade de se conhecer. Em certos casos concretos, o fato de não se saber de onde veio, do ponto de vista biológico, pode comprometer a integração psíquica da pessoa (Correia, 2011, p. 134).

Ter o conhecimento de sua origem é de suma importância para se compreender como um indivíduo, saber sua história, ter conhecimento de características que cada ser carrega consigo, tal como, questões psicológico, médico e sociológico e é ante a sua devida importância que esse princípio é defendido à luz da dignidade da pessoa humana.

Contudo, embora boa parte da doutrina, de fato, se posicione a reconhecer a necessidade do conhecimento à origem, há divergência quando o desejo de conhecer essa origem venha daqueles que foram gerados por meio da reprodução artificial, isso porque, há um certo receio quanto ao direito de filiação e a possibilidade de pleitearem reparação de patrimônio.

Todavia, não se está tratando de pessoas que nasceram a partir do método natural ou até mesmo de indivíduos que foram adotados com o consentimento das partes, ou seja, ainda que haja uma questão sanguínea entre aquele que doou o material genético e aquele foi gerado, não há a afetividade que atualmente é muito mais levado em consideração

Consequentemente, negar o direito ao conhecimento genético é lesivo ao indivíduo e ao princípio da dignidade humana mesmo para aquele que busca tendo o estado de filiação, isso porque, não se trata de buscar por paternidade/maternidade, mas sim para definir suas origens, até porque reconhecer a origem não mudará o estado de filiação da criança.

3.4 Direitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade e aspectos jurídicos dos princípios

É indiscutível que os direitos a conhecer a origem genética e à intimidade não são absolutos, por isso, ocorre a colisão principiológica de um princípio a outro, como já fora debatido anteriormente. Entretanto, aparece a necessidade de solucionar o conflito entre as duas garantias, e esta solução só se fará efetiva por meio da ponderação de uma garantia à outra.

Nesta conjuntura, a Constituição não possui dispositivos desprovidos de caráter normativo, apenas existindo, em alguns casos, tensão entre duas ou mais normas. No entanto, os princípios que se chocam não são eliminados do sistema, apenas produzem conflitos, mas não perdem o espaço que ocupam na Carta Maior.

Assim sendo, a solução deve ser encontrada por meio de métodos que visem o equilíbrio, de modo, a não propiciar a insegurança jurídica, com base na razoabilidade entre os princípios conflitantes, utilizando-se da proporcionalidade. Visto que,

as garantias constitucionais não se tratam de valores constitucionais com hierarquização pré-estabelecida, estas possuem o mesmo valor quando em abstrato.

Quanto aos princípios jurídicos esclarece Mello:

[...] princípio é o amandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 2004, p. 451).

Neste passo, os princípios constitucionais são valorativos e deverá ser levado em consideração o peso relativo de cada uma dentro das necessidades básicas de cada caso, à luz da dignidade da pessoa humana. Isso porque as garantias constitucionais referidas são norteadoras do ordenamento jurídico pátrio e demandam da boa interpretação do interprete, que deverá ser feita de forma a garantir a segurança jurídica das circunstâncias individuais de cada caso.

Como todo o exposto, é nítido o antagonismo entre direitos fundamentais originários de duas normas constitucionais, sendo o direito ao sigilo e anonimato da identidade do doador de gametas – direito a intimidade -, contraposto ao direito a informação de hereditariedade e seu reconhecimento - espécie de direito a identidade.

A Organização das Nações Unidas é assecuratória aos direitos das crianças em seu artigo. 8º, o qual determina que o Estado deverá respeitar o direito das crianças e as mesmas não poderão ser privadas de todos os elementos que configuram sua identidade:

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade (Brasil, 1990).

No Brasil, o ECA é uma forma de ratificação da convenção internacional que também é utilizado para fins de preservação dos direitos das crianças. Em tal é assegurada a proteção e resguardado o direito à identidade: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

É nítida a relevância legal, moral e social do conhecimento a identidade genética visto que foram criadas ações afirmativas na perspectiva dos direitos humanos e reiterada por normas constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, diante de colisão de dois princípios constitucionais fica o questionamento sobre qual deles deve ser assistido.

Como os direitos fundamentais não são absolutos e muitas vezes gozam de serem princípios, há de se começar um debate filosófico entre a colisão destes. Isto quer dizer que, como um não é hierarquicamente superior ao outro torna possível, nas palavras de Calmón (2003) “que o direito à intimidade de alguém ceda em favor do direito à identidade pessoal de outra pessoa.”

Logo, há de ser analisado caso a caso com base na ponderação entre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que, não há uma única forma de ser interpretado todos os casos, estes, demandam de individualização das circunstâncias que os envolvem. Em virtude de serem princípios igualmente operantes e eventualmente concorrentes. Dessa forma, não há outra resolução para a celeuma senão a ponderação quando houver os antagonismos entre normas constitucionais, havendo uma valoração de um princípio ao outro visto a não hierarquização destes.

Não obstante, surge a possibilidade de os julgadores adentrarem na seara da subjetividade julgando com base em suas preferências íntimas, isto é perigoso, porque poderá fazer juízo de valor em detrimentos de suas crenças pessoais. Portanto, sobrevém a necessidade de respeitar algumas características do caso concreto para afastar do julgamento a subjetividade do achismo do julgador, sendo elas: analisar as particularidades fáticas e jurídicas de cada caso, a partir daí, saberá que diante da controvérsia haverá um princípio mais digno a adotar de proteção *in casu*. Por fim, ter a ciência de que não haverá resposta absoluta e sim valorativas como meio de resolução do conflito.

4. Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo suscitar reflexões acerca das técnicas de inseminação artificial heteróloga e os conflitos ao reconhecimento da origem genética e à intimidade em face do doador e do indivíduo gerado a partir de tal. Versando em face dos avanços biotecnológicos que tornou possível para casais com algum grau de esterilidade e infertilidade, terem filhos.

Para tanto, abordou-se a falta de regulamentação legal acerca do tema e dos antagonismos que resultam desta lacuna legal, isso porque, nasce a incógnita: De que forma o operador do direito pode responder a colisão principiológica dos conflitos ao reconhecimento da hereditariedade e à intimidade, sem que seja colocado em disputa o direito de filiação?

Isto é, aquele que nasceu a partir de tal técnica poderá sentir a necessidade de conhecer suas origens genéticas e esse conhecimento não se limita apenas à subjetividade do indivíduo, mas as reais necessidades inerentes ao conhecimento de seu DNA.

A fim de responder as questões, alcançar e aprofundar os objetivos propostos, a pesquisa bibliográfica não se preocupa somente com a veracidade dos fatos e sim pela lógica que a permeia, possibilitando a investigação e a apreciação de diversos materiais teóricos com múltiplos autores que se posicionaram acerca do tema.

Posto isso, buscou-se a resolução ao antagonismo da interpretação do tema por meio de ponderação em virtude da falta de legislação específica pátria, contendo o objetivo de motivar o legislador brasileiro a apreciar o tema, bem como dar importância jurídica que ele necessita, posto que, as resoluções do Conselho Federal de Medicina, que funcionam como norteadoras do tema não conseguem alcançar o deslinde legal que se requer a presente demanda.

Assim sendo, a análise doutrinária e histórica possibilitaram a criação deste trabalho, sendo de caráter crucial e norteador a análise dos temas acima elucidados por meio de uma interpretação constitucional e civilista.

A vista disso, para futuros trabalhos sobre o tema, sugere-se uma análise aprofundada sobre cada técnica de reprodução assistida e seus reflexos no assunto.

Referências

- Biogenetics. (2021). *Como de fato funciona a herança genética e o teste de DNA?* <https://www.biogenetics.com.br/blog/como-de-fato-funciona-a-heranca-genetica-e-o-teste-de-dna/>
- Brasil. (2008) *ADIN 3.510/08*. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adi3510relator.pdf>
- Brasil. (1990). *Estatuto da Criança e Adolescente*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Brasil. (1990). *Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm
- Brasil. (1990). *Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
- Brasil. (1996). *Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o §7° da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-.Art.,pelo%20homem%20ou%20pelo%20casal.
- Brasil. (2005). *Lei de Biossegurança*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

- CFM. (1992). *Resolução CFM nº 1.358/1992*. http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm
- CFM (2013). *Resolução CFM nº 2.013/13*. <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>
- CFM. (2015). *Resolução CFM nº 2.121/2015*. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf .
- CFM. (2018). *Código de Ética Médica*. https://cremers.org.br/pdf/codigodeetica/codigo_etica.pdf
- Correia, A. C. B. B. (2011). *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família*. Curitiba: Juruá.
- Crisafulli, P. H. D. A. (2011). *O direito de família e a filosofia eudemonista*. <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/pedro-henrique-de-assis-crisafulli.pdf>
- Dias, M. B. (2013). *Manual de Direito das Famílias*. (9a ed.), RT, 2013, pag. 363
- Eduarda, M. (2020) a inseminação artificial post mortem e o direito sucessório. *1º encontro nacional da OAB*. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-inseminacao-artificial-post-mortem-e-o-direito-sucessorio/>
- Escobar, H. (2007). *Quando começa o ser humano?* <https://emails.estadao.com.br/noticias/geral,quando-comeca-o-ser-humano,26620>
- Figueiredo, F. V. (2014). *Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana*. <https://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>.
- Gama, G. C. N. (2003). *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade – filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. RENOVAR.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (4a ed.), Atlas.
- Grunwald, A. B. (2003). Laços de família: critérios identificadores da filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 112, 24 [tps://jus.com.br/artigos/4362/lacos-de-familia](https://jus.com.br/artigos/4362/lacos-de-familia)
- Krell, O. J. G. (2011). *Reprodução humana assistida e a filiação civil*. Curitiba: Juruá.
- Loureiro, G. (2006). *Prova pericial e a Filiação (análise da Súmula 301 do STJ)*. In: Didier JR, F. & Nazzei, R. (Orgs.). *Prova, exame médico e presunção: o artigo 232 do Código Civil*. Salvador: Podivm.
- Lopes, T. V. L. *Et al* (s.d.). *Inseminação artificial heteróloga: a implicação jurídica entre o direito ao reconhecimento da origem genética e o direito à intimidade do doador*. <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/INSEMINA%C3%87%C3%83O-ARTIFICIAL-HETER%C3%93LOGA.pdf>.
- Machado, M. T. (2003). *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Manoele.
- Mello, C. A. B. (2004). *Curso de direito administrativo*. (17a ed.) Malheiro.
- Mendes, G. F. (2009). *Curso de direito constitucional*. (4a ed.) Saraiva.
- Moraes, A. (2003). *Constituição do Brasil interpretada*. (2a ed.), Atlas.
- Morandi, M. I. W. M. & Camargo, L. F. R. (2015). Revisão sistemática da literatura. *Design Science research*.
- ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- ONU. (1994). *Convenção Internacional sobre População e Desenvolvimento – CIPD*, amplamente (Convenção do Cairo), de 1994. <https://brasil.unfpa.org/pt-br/conferencia-do-cairo>.
- Raupp, F. & Beuren, I. M. (2003). *Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais*. In: Ilse Maria Beuren. (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. Atlas, 1, 76-97.
- Rodrigues, S. (1999). *Direito Civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, In. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família*. Site CREMESP. <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133>.